



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais (Art. 1º); o cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de Setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso. A infração desta lei implica, concomitantemente: Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência. O desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de 21 de Setembro de 2006 sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nestas respectivas normas (Art. 2º); esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município; destaca-se que:

Este PL encontra bases em Lei Nacional que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, *in verbis*:

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Somando-se a retro exposição, salienta-se que as disposições deste PL encontram fundamento em Convenção Internacional, em que o Brasil é Parte; salienta-se que:

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Frise-se que a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional** e é autoaplicável.

Dispõe a Convenção Internacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: (g.n.)

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2007 em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências; bem como as disposições desta Proposição encontram fundamento na Lei Nacional nº 11.126, de 27 de junho de 2005, a qual dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão guia , **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica